

  
**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E  
A REPÚBLICA PORTUGUESA DESTINADO À INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO  
DA ESCOLA PORTUGUESA DE SÃO PAULO – CENTRO DE ENSINO  
DA LÍNGUA E DA CULTURA PORTUGUESA (EPSP-CELCP)**

A República Federativa do Brasil

e

a República Portuguesa,  
doravante designadas “Partes”,

Considerando os objetivos do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, assinado em Porto Seguro, em 22 de abril de 2000;

Considerando o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Educação da República Federativa do Brasil e o Ministério da Educação e Ciência da República Portuguesa, com vista à instalação da Escola Portuguesa – Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa no Brasil, assinado em Brasília, em 21 de agosto de 2014;

Considerando o interesse no reforço das relações existentes entre os dois povos e a vontade recíproca de continuarem a promover e difundir a Língua e a Cultura Portuguesas, sendo o Português a Língua oficial dos dois Estados;

Considerando a importância do desenvolvimento da cooperação entre os dois Estados no domínio do ensino não superior para o desenvolvimento das relações bilaterais entre os dois Estados e no fortalecimento da amizade mútua;

Considerando a importância da cooperação bilateral entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa no quadro dos Programas de Cooperação já celebrados e no âmbito da Subcomissão para as áreas da educação, cultura, comunicação social, ciência e tecnologia, juventude e desporto, e do processo de instalação da Escola Portuguesa de São Paulo;

Considerando que a instalação da Escola Portuguesa de São Paulo – Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa (EPSP-CELCP) contribuirá para a oferta de ensino de qualidade em São Paulo, constituindo-se, ainda, como um agente formativo de base cultural portuguesa acessível a toda a população, garantindo o direito à educação e à cultura e a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares, proporcionando uma sólida formação geral;

Considerando o objetivo comum de criar um estabelecimento de ensino que garanta aos seus alunos formação binacional e dupla certificação, de forma a permitir o acesso às redes de ensino não superior e ensino superior dos dois Estados;

Considerando que o Governo de São Paulo já cedeu à República Portuguesa - em cerimônia pública realizada no passado dia 11 de junho de 2017, na presença do Presidente da República, do Primeiro-Ministro de Portugal e do Governador de São Paulo - um edifício da rede estadual de educação de São Paulo, com vista à instalação da Escola Portuguesa de São Paulo, situado na Rua Dr. Paulo Viêira, 257 – Sumaré, São Paulo – SP,

Acordam o seguinte:

**ARTIGO 1º**  
**OBJETO E NATUREZA**

O presente Acordo tem por objeto a instalação e o funcionamento da Escola Portuguesa de São Paulo, Centro de Ensino da Língua e Cultura Portuguesa (EPSP-CELCP), adiante designada por “Escola” com a mesma natureza dos estabelecimentos públicos de educação e de ensino do sistema educativo português, não integrado no sistema de ensino brasileiro, gozando do estatuto de projeto de interesse público.

**ARTIGO 2º**  
**AUTONOMIA**

1. A Escola detém autonomia pedagógica e de gestão.
2. A Escola dispõe de autonomia e flexibilidade na gestão e desenvolvimento local do currículo, cabendo aos seus órgãos a definição das linhas orientadoras da atividade, a coordenação e supervisão pedagógica, a orientação educativa e a formação contínua do pessoal docente.

**ARTIGO 3º**  
**OBJETIVOS**

A Escola tem como objetivos:

- a) Reforçar os laços culturais e linguísticos existentes entre os dois Estados;
- b) Disponibilizar à população em idade escolar o seu projeto educativo, contribuindo para a qualificação das crianças e dos jovens residentes no Estado

- de São Paulo, através da oferta curricular seguindo as orientações curriculares para a educação pré-escolar e dos planos curriculares dos ensinos básicos e secundários em vigor no sistema educativo português;
- c) Promover o ensino do português e a difusão da Língua e da Cultura Portuguesas;
  - d) Contribuir para a educação e formação ao longo da vida;
  - e) Promover uma educação inclusiva e socialmente responsável;
  - f) Assegurar a flexibilidade curricular com vista à promoção do sucesso escolar;
  - g) Garantir uma oferta educativa inovadora a nível tecnológico e metodológico;
  - h) Assegurar a formação de adultos;
  - i) Assegurar a formação docente, através, entre outras medidas, da criação de um Centro de Ensino e da Língua e Cultura Portuguesa (CELCP).

#### **ARTIGO 4º** **OBRIGAÇÕES DAS PARTES**

1. A República Portuguesa assegurará:
  - a) A adoção do instrumento legislativo de criação da Escola, que consagre a existência de todos os níveis de ensino não superior e a correspondente oferta curricular;
  - b) A criação da Escola que ministrará o currículo nacional com as necessárias adaptações que permitam a dupla certificação;
  - c) A alocação de recursos humanos do Ministério da Educação da República Portuguesa, designadamente de docentes integrados na carreira;
  - d) A contratação local de pessoal docente e não docente, de acordo com as necessidades existentes;
  - e) A existência de uma reserva de pelo menos 10% das vagas, a título gratuito, aos alunos matriculados em escolas da Diretoria Centro-Oeste do Município de São Paulo, da Secretaria da Educação, através de um processo de seleção a definir oportunamente;
  - f) A instalação e funcionamento de um Centro de Ensino e Língua Portuguesa, com acesso a professores, alunos e servidores da rede estatal de ensino em São Paulo;
  - g) A disponibilização de cursos de formação em língua portuguesa destinado a docentes da rede estadual de ensino, com administração da seleção de interessados pela Escola de Formação e Aperfeiçoamento da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo.
2. A República Federativa do Brasil compromete-se a:
  - a) Realizar todos os esforços necessários para, em conjunto com os órgãos competentes do Estado de São Paulo, garantir a manutenção da cessão e uso pleno do imóvel já designado por despacho do Governador daquele Estado para acolher a Escola Portuguesa;

- b) Isentar de quaisquer tributos ou outros as obras de recuperação e da futura utilização do imóvel onde funcionará a Escola Portuguesa de São Paulo, pelo decurso da cessão;
- c) Isentar de tributos e direitos aduaneiros, ou outras cobranças correlatas e equivalentes, todo o material e equipamento importados no âmbito do presente Acordo;
- d) Assegurar aos docentes e funcionários de nacionalidade portuguesa contratados pela Escola isenção fiscal sobre suas remunerações.

**ARTIGO 5º**  
**RECONHECIMENTO DE HABILITAÇÕES**

As Partes reconhecem as habilitações ministradas na Escola para efeitos de prosseguimento de estudos nos respectivos sistemas educativos, com base no seu Direito interno em vigor em matéria de reconhecimento de habilitações ao nível do ensino não superior.

**ARTIGO 6º**  
**EXECUÇÃO**

As Partes comprometem-se a adotar, com a máxima brevidade, toda a legislação necessária para dar cumprimento ao presente Acordo.

**ARTIGO 7º**  
**ALARGAMENTO DA ESCOLA**

As Partes acordam a possibilidade de a Escola poder ser redimensionada, quer quanto à oferta formativa, quer quanto à possibilidade de alargamento das suas instalações, em termos a acordar.

**ARTIGO 8º**  
**ENTRADA EM VIGOR**

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de Direito interno das Partes necessários para o efeito.

**ARTIGO 9º**  
**SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

**ARTIGO 10º**  
**REVISÃO**

1. O presente Acordo pode ser objeto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos previstos no artigo 8º do presente Acordo.

**ARTIGO 11º**  
**VIGÊNCIA E DENÚNCIA**

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a todo o tempo, denunciar o presente Acordo mediante notificação prévia, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência 180 (cento e oitenta) dias após a data de recepção da respetiva notificação.

**ARTIGO 12º**  
**REGISTRO**

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registro junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, devendo, igualmente, notificar a outra Parte da conclusão deste procedimento e indicar-lhe o número de registo atribuído.

Assinado em Lisboa, em 22 de abril de 2023, em dois originais em língua Portuguesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pela República Federativa do Brasil

Pela República Portuguesa



**MAURO VIEIRA**  
Ministro de Estado das Relações Exteriores



**JOÃO GOMES CRAVINHO**  
Ministro dos Negócios Estrangeiros